

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Daiana Aparecida Coelho Bressan¹
Kleissikeller Ferreira Pereira¹
Rodolfo Bastos Combat²
Francine Pereira Fontainha de Carvalho³

rodolfocombat.univertix@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O presente artigo delimita-se ao estudo sobre a constitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público (MP) face ao ordenamento jurídico brasileiro para a realização de investigação criminal. Abordaremos os principais argumentos jurídicos das correntes favorável e desfavorável ao poder investigatório do MP, apontando os dispositivos legais que preveem constitucionalidade, bem como a inconstitucionalidade na condução de Investigação criminal por Membros do Parquet. Importante destacar que o texto constitucional não prevê expressamente a possibilidade do MP conduzir investigações criminais, abarcar mais esta função seria hipertrofiar os Poderes daquele Órgão, ou estaria incumbido, de modo implícito mais esta função? O fato é que a Constituição não prevê tal incumbência! E mesmo assim, ao passar dos anos, esta discussão jurídica permanece viva e atual. A prova disto, foi julgamento em dois de maio do corrente ano, no qual Suprema Corte Brasileira definiu parâmetros para que o MP instaure procedimentos investigatórios criminais por iniciativa própria. Ao final, pretende-se firmar que as investigações criminais realizadas pelo MP são inconstitucionais por contrariarem o sistema processual acusatório e por tal poder não estar previsto na Carta Magna. No que se refere à metodologia, tratar-se-á de um estudo exploratório, qualitativo e de coleta de dados, e será empregado o método dedutivo, além da revisão bibliográfica. A pesquisa fundamenta-se na importância que o tema possui bem como da lacuna que o envolve, tendo em vista que o objeto de discussão se refere ao regramento constitucional e da clara definição das atribuições MP, gerando assim, segurança jurídica à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: poder de investigação; constitucionalidade; Ministério Público; investigação criminal; Supremo Tribunal Federal.

¹ Acadêmicas do 9/10º período de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Professor de Direito Constitucional da Faculdade Vértix TR – Univértix. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

³ Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios). E-mail: fontainhafrancine@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

No constitucionalismo brasileiro, a figura do Promotor de Justiça somente surgiu no ano de 1609, com a regulamentação, na Bahia, do Tribunal de Relação. No Império, esta Instituição era tratada no bojo do Código de Processo Criminal, sem se ter o estabelecimento de nenhuma referência constitucional (Silveira; Silva; Silva, 2012). Foi somente com o advento da Constituição de 1824, na qual se criou o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação, que esta nomenclatura passou a ser explorada, com a nomeação dos Desembargadores, Procuradores da Coroa, que eram conhecidos como Chefes do “Parquet”. A expressão “Ministério Público” somente passou a ser utilizada a partir da edição do Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874 (Streck; Feldens, 2006).

No entanto, o Ministério Público (MP), enquanto instituição, somente alcançou o texto constitucional em referência feita na Constituição de 1891, não obstante ainda não fosse considerado um órgão autônomo, o que começou a acontecer a partir da Constituição de 1934, quando o MP alcançou maior expressão. Porém, foi somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) que o MP logrou maior reconhecimento, já que diferentemente do que vinha sido feito nas demais constituições, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro para tratativas sobre o Ministério Público e, então, este Órgão passou a ser definido como instituição permanente e essencial à função jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático (Lima, 2024).

O tema proposto teve enfoque no Ministério Público, delimitando-se ao estudo sobre a constitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público face ao ordenamento jurídico brasileiro para a realização de investigação criminal. O projeto de pesquisa funda-se na importância que o tema possui bem como da lacuna que o envolve, tendo em vista que o objeto de discussão trata do regramento constitucional e da clara definição das atribuições daquele Órgão, gerando, assim, segurança jurídica à sociedade.

É importante destacar que todas estas pesquisas foram anteriores ao julgamento pelo STF, que ocorreu no dia 24 de abril de 2024, o que faz com que nossa pesquisa tenha como diferencial também a análise desta determinante decisão.

O julgamento referiu-se ao conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, as quais questionam normas que atribuem a órgão do Ministério Público as funções de polícia judiciária, fato este que despertou o interesse destas acadêmicas quanto à relevância que o tema propõe em esfera constitucional. Outrossim, o dinamismo dos julgamentos e a contemporaneidade do debate instigam ao desfecho da decisão da Corte Suprema.

Aborda-se aqui a constitucionalidade ou não do Ministério Público na investigação criminal segundo as leis constitucionais e dar-se-á ênfase ao tema após o advento do Recurso Extraordinário nº 593.727 no ano de 2015, no qual se discute, à luz dos artigos 5º, LIV e LV, 129, III e VIII e 144, IV, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) flexibilizou a investigação criminal pelo Ministério Público desde que de forma direta e com prazo razoável, e respeitadas as garantias do indiciado e/ou da pessoa investigada. Contudo, não havia decisão definitiva quanto a matéria, o que possibilitava intensa divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, haja vista a possibilidade de que essa investigação criminal direta estaria invadindo o monopólio da Polícia Judiciária previsto no artigo 144, § 4º, IV da CRFB/1988.

Ademais, é importante destacar que a concentração de poder por parte do Ministério Público pode gerar parcialidade do “Parquet”, porquanto o órgão ministerial já estaria, em tese, contaminado com os elementos e convicções que foram formados ao longo da investigação preliminar, emitindo, ao final, manifestação pelo indiciamento de determinado investigado, não havendo razões para o não oferecimento da denúncia.

Ao longo das pesquisas, será formalizada uma breve síntese das regras que regem o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, recaindo o enfoque principal sobre o julgamento das ADIs nº 2943, 3309 e 3318 do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), e ao final,

a decisão do STF quanto à constitucionalidade ou não do poder de Investigação por parte do Ministério Público.

Além da decisão do STF e dos diplomas legais supramencionados, vale destacar também os artigos específicos das Leis nº 12.830/13, Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 75/93, os quais colocam o MP como instituição de acusação e de controle externo das polícias. Importa, ainda, analisar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 37, mais conhecida como “PEC da Impunidade”, que pretendia retirar o poder de investigação criminal do Ministério Público e foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2013.

Feitas estas pontuações iniciais, a questão norteadora da pesquisa é: afigura-se constitucional conferir competência para que o Ministério Público conduza investigações criminais?

Já está pacificado que a investigação pode e deve ocorrer. Sendo assim, afigura-se necessário observar se os direitos do investigado, constitucionalmente garantidos, estão sendo assegurados. O cuidado na divulgação das informações colhidas, o respeito ao princípio da presunção de inocência e, principalmente, a responsabilidade na condução das investigações são fundamentais para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e para a preservação do modelo de Estado defendido pela CRFB/1988.

Objetiva-se, assim, a partir do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, concluir se é constitucional a competência do Ministério Público para conduzir investigações criminais.

A relevância do estudo está em demonstrar se a investigação feita pelo MP macula ou não a imparcialidade, já que o inquérito policial é a peça a partir da qual o MP analisa todo material investigativo colhido para formar a *opini delict* e, então, proceder à denúncia, arquivamento ou pedir novas diligências à autoridade policial. Assim, o principal questionamento que se tem é acerca da imparcialidade do membro da instituição ao presidir as investigações que deveriam informá-lo e se esta prática poderia ser considerada inconstitucional por comprometer a imparcialidade das provas.

Neste diapasão, tem-se como justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa o desejo de contribuir para o aprofundamento do assunto, visando o

esclarecimento das atribuições investigativas dos membros do MP, bem como sua legitimação constitucional para tanto.

Assim, levando-se em conta as discussões doutrinárias, os conflitos fáticos aflorados, bem como a relevância da questão para o Direito, qual seja, a constitucionalidade da ampliação dos poderes do MP, é que se elegeu o tema para o artigo ora proposto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A lacuna que paira sobre o tema foi abordada também nos trabalhos de Lins (2020), Monteiro (2021), Pereira (2021), Abreu e Oliveira (2022) e Barbosa (2023).

O trabalho de Lins (2020), analisou aspectos relevantes sobre a realização de investigação criminal pelo Ministério Público. Para tanto, valeu-se do método de pesquisa dialético. A autora pesquisou a doutrina e jurisprudência sobre o tema e concluiu pela possibilidade de o MP realizar diretamente a investigação criminal.

Monteiro (2021), em seu artigo, objetivou compreender os possíveis limites para que o MP realize a investigação criminal, que possui como instrumento mais relevante o inquérito policial. O método empregado foi o hipotético-dedutivo, operacionalizado pela revisão de literatura e pela pesquisa documental em legislações e entendimentos jurisprudenciais e concluiu que o MP não tem competência para presidir investigação criminal.

A pesquisa de Pereira (2021) objetivou estudar se a atuação do MP como executor direto da investigação criminal padecia de inconstitucionalidade. O trabalho foi desenvolvido valendo-se do método histórico, comparativo e da técnica de pesquisa bibliográfica, concluindo pela inconstitucionalidade da investigação criminal executada pelo Ministério Público.

Abreu e Oliveira (2022) abordaram a discussão referente ao poder investigatório do MP, partindo da análise do sistema acusatório. Para tanto, os autores valeram-se da pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos sobre o tema, concluindo que o legislador não foi claro ao externar sua real intenção, deixando margem para que surjam várias interpretações.

Barbosa (2023) analisou a atuação do MP na fase pré-processual em diversas áreas do Direito, notadamente no Procedimento Investigatório Criminal. Para embasar

o estudo, valeu-se do levantamento bibliográfico e dos métodos dedutivo e indutivo. A pesquisa concluiu pela possibilidade de investigação criminal pelo MP com reservas.

No plano constitucional, o artigo 129 da CRFB/1988 prevê as seguintes funções institucionais do Ministério Público, entre outras. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (CRFB/1988).

Não obstante haver ainda discussão sobre a constitucionalidade ou não atividade de investigação criminal feita pelo Ministério Público, o entendimento que tem prevalecido, lhe confere a legitimidade, mas as discussões têm se resumido somente quanto a quem pode investigar, permanecendo de forma marginal o principal problema relativo a como investigar. É certo que, à guisa do que aqui se defende em relação ao inquérito policial, o procedimento de investigação presidido pelo Ministério Público, para ser aceito como uma fase da tecnologia punitiva, deverá estar em sintonia com o modelo constitucional de processo (respeito ao núcleo de princípios processuais constitucionais), bem como obedecer a um *iter* procedimental preestabelecido. Segundo Moraes:

O poder investigatório do Ministério Público não é sinônimo de poder sem limites ou avesso a controles, mas sim derivado diretamente de suas funções constitucionais enumeradas no art. 129 de nossa Carta Magna e com plena possibilidade de responsabilização de seus membros por eventuais abusos cometidos no exercício de suas funções, pois em um regime republicano todos devem fiel observância a lei (Moraes, 2017, p. 611).

Todavia, o tema já está pacificado na jurisprudência do STF, pois a própria 2ª Turma, que iniciou a divergência com o entendimento até então já pacificado, já alterou seu entendimento e, atualmente, é unânime o entendimento de que o Ministério Público possui efetivamente poderes de conduzir investigações próprias. O

STF entende que o poder de controle externo da atividade policial abrange o poder de complementar diretamente a investigação e que sua posição de fiscal dos direitos fundamentais com o dever de promover as medidas necessárias à sua garantia abrange tal poder.

Mesmo já estando pacificado, parte considerável da doutrina nacional insiste em não reconhecer a legitimidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público.

O primeiro dos argumentos contrários ao poder de investigação do MP é a existência de um princípio constitucional de exclusividade de investigação criminal pela Polícia Civil e Federal (art. 144, §§ 1º e 4º da CRFB/1988). Porém, segundo Barbosa (2023), esse argumento é equivocado, pois a Constituição não concedeu às Polícias Civil e Federal a atribuição de investigação com exclusividade. No inciso IV do §1º do art. 144 da CRFB /1988, estabeleceu-se que é atribuição da Polícia Federal exercer, com exclusividade, a função de Polícia Judiciária da União. No inciso I deste mesmo dispositivo, estabeleceu-se competir-lhe a função de investigação, sem exclusividade. Parte da doutrina distingue as funções de Polícia de investigação e Polícia Judiciária. A primeira é destinada a investigar crimes, a segunda, a obedecer às ordens judiciais, como extensão de execução de mandados judiciais e prisão, por exemplo. Não há qualquer dispositivo estabelecendo monopólio de investigação.

O art. 144, § 4º da CRFB/1988, a seu turno, estabelece que compete à Polícia Civil exercer as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais. Para a Polícia Civil não há qualquer menção à exclusividade, portanto, não haveria sentido imaginar que apenas a Polícia Federal teria exclusividade de investigação. Esse dispositivo do art. 144, §1º da CRFB/1988, estabelece que apenas a Polícia Federal pode exercer a atividade de Polícia Judiciária da União, não criando qualquer princípio de monopólio de investigação. Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, CPP estabelece textualmente que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função” (Brasil, 1941, s.p), determinando, em nível infraconstitucional, que não existe um princípio de exclusividade de investigação pela Polícia.

A criação de um eventual princípio de exclusividade de investigação seria, em tese, claramente antidemocrática, pois não permitiria que outros órgãos públicos (e

mesmo órgãos internacionais de fiscalização de direitos humanos) pudessem conduzir atividades cognitivas de esclarecimento de situações delituosas. Viola o sistema de freios e contrapesos ao criar uma instituição que não pode ser fiscalizada e não permite a difusão de outras fiscalizações por outros órgãos (Silvério Jr., 2014).

Também, aventa-se a possibilidade de retorno ao modelo inquisitivo e o ferimento à paridade de armas. Argumenta-se que, se o Ministério Público puder investigar, a defesa ficará em desvantagem (Ávila, 2016).

Peixo Neto (2017) entende que esse argumento é falacioso, pois a atividade de investigação como um todo é realizada pelo Estado, para compensar a “vantagem” na qual o delinquente já se encontra (cometimento do crime normalmente às escondidas) e para recolher suas “provas” para a propositura da ação penal. Assim, não há que se falar em paridade de armas na fase das investigações. Ademais, Polícia e Ministério Público estão no mesmo lado, *pro societate*.

3 METODOLOGIA

No que se refere à metodologia, tratar-se-á de um estudo exploratório, qualitativo e de coleta de dados, buscará conhecer as ideias e pensamentos dos doutrinadores, e operadores do direito, dentre os quais, Magistrados, Membros do “Parquet”, Autoridades Policiais e Advogados atuantes na área criminal todos atuantes na Comarca de Três Rios, sobre a constitucionalidade ou não da investigação criminal realizada pelo Ministério Público.

Algumas características que identificam os estudos qualitativos e a principal delas é que o objeto desse tipo de pesquisa é um fenômeno que ocorre em determinado local ou cultura, por exemplo. Segundo esta perspectiva, “um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada” (Godoy, 1995, p. 57).

Referente ao método primário, será empregado o método dedutivo, que permite raciocinar a partir da análise de premissas para se chegar a uma conclusão lógica, correta e alicerçada em um ou mais argumentos (Koch e, 2009). Por intermédio deste método é possível partir de argumentos gerais, para chegar aos argumentos particulares.

A pesquisa será explicativa, pois tem o propósito de demonstrar as relações

causais entre as variáveis, o que será feito através do registro, análise e interpretação dos fatos e de suas causas. Essa prática, segundo Lakatos e Marconi (2021) objetiva ampliar generalizações, definir delimitações para as leis mais amplas, revisar modelos teóricos, relacionando as hipóteses em uma visão mais unitária do tema investigado e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica.

Por fim, no que tange aos instrumentos de coleta de dados utilizados, será empregada a revisão bibliográfica em doutrinas e artigos jurídicos do direito nacional e comparado.

Aliada à pesquisa bibliográfica será realizada uma pesquisa documental em legislações, Projetos de Emenda à Constituição (PECs) e entendimentos jurisprudenciais demonstrando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema em análise.

Adicionalmente, referente à coleta de dados, será realizada uma entrevista com operadores do direito. Essa será operacionalizada por formulário do “Google Forms”, contendo três perguntas (anexo I), direcionadas a Membro Titular do Órgão Acusatório MPRJ, Titular da Vara Criminal do TJRJ, dois Delegados de Polícia Judiciária e, por fim, dois Advogados Criminalistas com mais de 10 anos e experiência na respectiva área, todos da Comarca de Três Rios/RJ, sem identificação dos respectivos entrevistados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por se tratar de um Trabalho de Conclusão de Curso em andamento, os resultados e as discussões serão apresentados após a conclusão da coleta e análise dos dados, bem como o confronto com a doutrina e a jurisprudência pertinentes ao tema abordado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como este é um trabalho em andamento, o que se refere às considerações finais serão desenvolvidas ao término do estudo, momento em que serão identificadas as possíveis limitações e sugeridas possíveis contribuições para futuras pesquisas no campo do direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Bruno Leon de; OLIVEIRA, Carolina Belasquem. **A investigação criminal pelo Ministério Público e o sistema acusatório**. 2022. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tc_-_bruna_abreu_e_carol_1. Pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Investigação Criminal**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.
BARBOSA, Guilherme Dalbon. **A atuação do Ministério Público na fase préprocessual: da proteção de direitos coletivos na fase pré-violatória à investigação criminal**. 2023. 179 p. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo, Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2023.

BELINI, Renato. **Investigação Criminal pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.
KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LIMA, Alba da Silva. **Ministério Público, Accountability Social e os Portais da Transparência**. Curitiba: Juruá, 2024.

LINS, Ana Carolina Sampaio de Queiroz Bandeira. **A investigação Criminal do Ministério Público**. 2020. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, 2020.

MONTEIRO, Dyovana Gama. **Os limites constitucionais e infraconstitucionais do Ministério Público na investigação criminal**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3563/1/ARTIGO%20CI-ENT%C3%8DFICO-DYOVANA%20GAMA%20MONTEIRO.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NICOLITT, André; PEIXO NETO, Adwaldo Lins. Investigação direta pelo Ministério Público: análise quanto as possibilidades para sua realização e dos limites traçados pelo STF no julgamento do RE 593.727. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Orgs.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 79-101.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2024.

PEREIRA, Andrew Matheus. **A inconstitucionalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2331/1/TCC%20PRONTO%20-%20Andrew.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

PIRES, Gabriel Lima de Paula. **Ministério Público do Brasil: uma visão contemporânea**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

SILVEIRA, Luís Sávio Loureiro da; SILVA, Mariana Farias; SILVA, Richardson. **O Ministério Público e os direitos humanos: um agente na busca da transformação social**. Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, 2012. Disponível em: <https://amppe.com.br/o-ministerio-publico-e-os-direitos-humanos-um-agentenabusca-da-transformacao-social/>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVÉRIO JUNIOR, João Porto. **Processo Penal Fraterno: o Dever de Fundamentar o Provimento Acusatório pelo Ministério Público no Sistema Processual Brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. **A legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.